



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118855 - SP(2025/0464320-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FERRAZ DE CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
- SP180623
AGRAVADO : VISIONCARE OFTALMOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO FUENTES VENTURINI - SP157104
MARCELO ABENZA CICALÉ - SP189024
DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR - SP187107

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. EXECUÇÃO PELA PARTE SEM CESSÃO DE CRÉDITO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. LIMITAÇÃO AOS VALORES DE TITULARIDADE DA EXEQUENTE. TEMA 1.242/STJ . DISTINÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Honorários advocatícios representam direito autônomo do advogado, havendo, entretanto, legitimação processual da parte para executá-los, sem que isso represente cessão de crédito.
3. A penhora no rosto dos autos não pode alcançar valores de terceiro estranho à relação obrigacional que deu causa à constrição, como os honorários do patrono da parte devedora.
4. O Tema 1.242/STJ trata da legitimidade para pretensão de condenação ou majoração de honorários, não incidindo em controvérsia sobre a execução dos que já foram definidos.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118855 - SP(2025/0464320-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FERRAZ DE CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
- SP180623
AGRAVADO : VISIONCARE OFTALMOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO FUENTES VENTURINI - SP157104
MARCELO ABENZA CICALÉ - SP189024
DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR - SP187107

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. EXECUÇÃO PELA PARTE SEM CESSÃO DE CRÉDITO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. LIMITAÇÃO AOS VALORES DE TITULARIDADE DA EXEQUENTE. TEMA 1.242/STJ . DISTINÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Honorários advocatícios representam direito autônomo do advogado, havendo, entretanto, legitimação processual da parte para executá-los, sem que isso represente cessão de crédito.
3. A penhora no rosto dos autos não pode alcançar valores de terceiro estranho à relação obrigacional que deu causa à constrição, como os honorários do patrono da parte devedora.
4. O Tema 1.242/STJ trata da legitimidade para pretensão de condenação ou majoração de honorários, não incidindo em controvérsia sobre a execução dos que já foram definidos.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FERRAZ DE CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (FERRAZ DE CAMARGO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria da Desembargadora Lidia Conceição, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Honorários sucumbenciais. Decisão que limitou o arresto/penhora somente sobre o que a executada "Visioncare" tem a receber, "sem atingir valores de terceiros" no caso, honorários sucumbenciais do seu Advogado. Cabimento. Verba sucumbencial executada pela "Visioncare", em nome próprio e em outro cumprimento de sentença. Possibilidade. Artigo 23 da lei nº 8.906/94 não obsta que a parte, representada pelo mesmo Patrono, postule a execução nos honorários advocatícios sucumbenciais. Entendimento à luz de iterativa jurisprudência do C. STJ e deste E. TJSP. Questão submetida a julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (tema nº 1242). Tese ainda não firmada pelo C. STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido. (e-STJ, fl. 273)

Os embargos de declaração de VISIONCARE OFTALMOLOGIA LTDA. e de FERRAZ DE CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS foram rejeitados (e-STJ, fls. 284 - 293).

Nas razões do agravo, FERRAZ DE CAMARGO sustentou **(1)** usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça no juízo de admissibilidade, por negar seguimento com fundamentos de mérito; **(2)** adequada impugnação específica e demonstração de violação de lei federal, sem incidência de óbices sumulares e sem necessidade de revolver fatos; **(3)** processamento do recurso especial ou, sucessivamente, suspensão pelo Tema 1.242.

Houve apresentação de contraminuta por VISIONCARE OFTALMOLOGIA LTDA. (VISIONCARE) (e-STJ, fls. 386 - 388).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, FERRAZ DE CAMARGO apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, caput, II, e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, afirmando omissões no enfrentamento dos pontos sobre legitimidade e penhora no rosto dos autos; **(2)** violação dos arts. 23 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), 18 e 860 do CPC e 286 do CC, sustentando inexistência de legitimidade concorrente da parte e do advogado para executar honorários sucumbenciais, caracterização de cessão de crédito e possibilidade de penhora sobre a integralidade do depósito no cumprimento movido por VISIONCARE; e **(3)** sucessivamente, pedido de suspensão do processamento até o julgamento do Tema 1.242/STJ (e-STJ, fls. 296 - 319).

Houve apresentação de contrarrazões por VISIONCARE, pugnando pelo não conhecimento por incidência de óbices sumulares e, no mérito, pela manutenção do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 348 - 352).

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

O acórdão do agravo apreciou diretamente a tese central sobre a legitimidade na execução de honorários.

O TJSP registrou que a VISIONCARE instaurara cumprimento de sentença “*em nome próprio*” para satisfazer custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais do seu advogado, e, à luz de “*iterativa jurisprudência*” do Superior Tribunal de Justiça, afirmou que *o artigo 23 da lei nº 8.906/94, que cuida da legitimidade sobre a verba honorária, não obsta que a parte, representada pelo mesmo l. Patrono, postule a condenação/majoração ou a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais* (e-STJ, fl. 273).

E concluiu: *se o Advogado constituído pela recorrida não fora condenado ao pagamento do débito executado pelo Agravante (até em função do que dispõe o § 14 do art. 85 do CPC), não há porque se estender o arresto/penhora de ativos financeiros para atingir valores titulados por terceiro (Advogado da Agravada)*. (e-STJ, fl. 280.)

Com isso, a *ratio decidendi* ficou clara ao se reconhecer a legitimidade concorrente e, por coerência, preservaram-se os créditos de titularidade do advogado da agravada, repelindo a constrição sobre valores de terceiros, sem embaraço à penhora sobre aquilo que efetivamente cabia à VISIONCARE nos autos em que figurava como exequente.

Nos embargos de declaração, a Tribunal *a quo* reafirmou, de modo específico, que *as questões foram devidamente enfrentadas, discutidas e decididas fundamentadamente*, rechaçando a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Reiterou, por texto direto, a mesma razão de decidir acerca da legitimidade concorrente e da limitação da constrição:

(...) com arrimo em interativa jurisprudência do C. STJ, o entendimento de que o artigo 23 da lei nº 8.906/94 não obsta que a parte, representada pelo mesmo Patrono, postule a execução nos honorários advocatícios sucumbenciais. Daí o acerto da r. decisão agravada ao limitar o arresto/penhora somente sobre o que a executada 'Visioncare' tem a receber, 'sem atingir valores de terceiros' no caso, honorários sucumbenciais do seu Advogado (e-STJ, fls. 289 - 290).

Ao mesmo tempo, explicitou que, segundo a jurisprudência das Cortes Superiores, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos ou dispositivos legais citados, quando haja motivação suficiente para dirimir a controvérsia, devendo enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Em suma, o acórdão integrativo enfrentou a tese de fundo e deu resposta adequada, não se configurando nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Sobre a penhora no rosto dos autos (art. 860 do CPC), o TJSP descreveu e validou, em termos precisos, o alcance da medida cautelar deferida na origem, delimitando que ela recairia apenas sobre valores *“que a executada tem a receber”*, vedado o alcance de créditos *“pertencentes ao Advogado”*, ressalva que, por si, evidencia o enfrentamento do ponto controvertido e afasta a alegada omissão

Ao optar por fundamentação suficiente e congruente com o núcleo da controvérsia (legitimidade concorrente e proteção do crédito do advogado), a instância ordinária não incorreu em deficiência de fundamentação nos moldes do art. 489, § 1º, IV, do CPC. O conjunto decisório explicou o porquê da solução, apoiou-se em precedentes e delimitou, com clareza, os efeitos práticos da decisão sobre a constrição postulada.

Também não procede a imputação de que o colegiado teria silenciado sobre o julgamento virtual. O acórdão do agravo registrou, de modo expresso, a análise da oposição e assentou a pertinência do julgamento virtual diante da inexistência de sustentação oral para a espécie, com remissão ao Regimento Interno. Os embargos, por sua vez, retomaram o ponto e o afastaram, à luz de fundamentos regimentais e da jurisprudência, demonstrando que não houve prejuízo às partes. Esse itinerário racional, descrito nos acórdãos, afasta qualquer alegação de omissão relevante.

No plano formal, não se verificou contradição interna. O encadeamento foi linear ao se reconhecer a concorrência de legitimidade, preservou-se o crédito do

advogado como valor de terceiro e limitou-se, por consequência, a penhora/arresto ao que cabia à executada, tudo à luz da orientação jurisprudencial e da moldura fática explicitada. Tampouco se vislumbrou obscuridade, pois a decisão foi clara ao distinguir a titularidade do crédito honorário do advogado e o espaço processual legítimo para a execução promovida pela parte, bem como ao fundamentar por que não alcançaria valores de terceiros na medida cautelar.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que se buscou foi apenas manifestar inconformismo com o resultado do julgamento desfavorável.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

[...]

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025 - sem destaque no original.)

(2) Da alegada cessão de crédito e da penhora no rosto dos autos

A discussão sobre a legitimidade para a execução de verba honorária não altera a titularidade do crédito, que permanece pertencente ao advogado, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/1994. Confira-se o precedente:

1. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR BANCO BRADESCO S. A: ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 . NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 2. RECURSO ESPECIAL DOS ADVOGADOS EXEQUENTES: EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM EXECUÇÃO E EM EMBARGOS DO DEVEDOR . AFASTADA A OFENSA AO ART. 535 DO CPC DE 1973. ALTERAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO VALOR DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA NA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE . JULGAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. DEFINITIVIDADE DA VERBA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 3 . RECURSO ESPECIAL APRESENTADO POR BOTAFOGO FUTEBOL E REGATAS: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE ALGUNS TEMAS LEVANTADOS NO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. ADVOGADO . DIREITO AUTÔNOMO DE EXIGIR OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO PARTICIPAÇÃO EM TRANSAÇÃO OCORRIDA NA DEMANDA PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE SER PREJUDICADO O CAUSÍDICO. PROCURAÇÃO QUE LEGITIMAVA OS ADVOGADOS A EXECUTAREM AS VERBAS HONORÁRIAS . CESSÃO DE CRÉDITO POSTERIOR. MERA VALIDAÇÃO DA VONTADE DA SOCIEDADE. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA . RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. Nos termos dos arts. 22, 23 e 24, §§ 1º e 4º, do Estatuto da Advocacia, a prestação de serviço profissional assegura ao advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil o **recebimento de honorários, sobre os quais possui direito autônomo de exigibilidade, podendo reclamá-los nos mesmos autos em que fixados e não podendo ser prejudicado por eventual transação realizada pelo cliente e a parte adversa, sem a sua anuência.** [...]

(STJ - REsp: 1613672 RJ 2014/0191164-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/02/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2017)

Assim, a execução promovida pela parte vencedora não configura cessão de crédito, tratando-se apenas de legitimação processual para a cobrança da verba.

No precedente acima citado, a Turma foi explícita ao diferenciar a titularidade do crédito da transação feita pela parte, afirmando que o advogado *não podendo ser prejudicado por eventual transação realizada pelo cliente e a parte adversa, sem a sua anuência*. O julgado reforça que, nos termos dos arts. 22 e 23 do Estatuto da Advocacia, a prestação de serviço profissional assegura ao advogado o recebimento dos honorários, sobre os quais possui direito autônomo de exigibilidade.

Se nem mesmo uma transação da parte pode dispor dos honorários, com muito mais razão uma penhora por dívida da parte não poderia alcançá-los

Nesse contexto, correta a conclusão do Tribunal estadual ao limitar a penhora no rosto dos autos aos créditos pertencentes à VISIONCARE, excluindo a parcela correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais de titularidade do advogado.

A constrição patrimonial não pode alcançar valores pertencentes a terceiro estranho à relação obrigacional.

(3) Da suspensão do processo em razão do Tema 1.242/STJ

A controvérsia submetida ao referido tema consiste em definir se há legitimidade concorrente da parte e do advogado para postular condenação ou majoração de honorários advocatícios sucumbenciais. Questão submetida a julgamento: *Definir se há legitimidade concorrente da parte e do advogado para postular a condenação ou a majoração dos honorários advocatícios sucumbencias.*

No caso dos autos, entretanto, discute-se a execução da verba honorária já fixada e a extensão da constrição patrimonial decorrente dessa execução.

Trata-se, portanto, de questão distinta daquela delimitada no repetitivo.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e **NEGAR-LHE** provimento.

DEIXO de majorar honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, porque não fixados na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.118.855 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0464320-1

Número de Origem:

00026097320258260100 10178144820138260100 20593743920258260000 26097320258260100
2609732025826010010178144820138260100 260973202582601001017814482013826010061520113
61520113

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERRAZ DE CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO : PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO -
SP180623

AGRAVADO : VISIONCARE OFTALMOLOGIA LTDA

ADVOGADOS : ALESSANDRO FUENTES VENTURINI - SP157104

MARCELO ABENZA CICALÉ - SP189024

DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR - SP187107

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - AGÊNCIA
E DISTRIBUIÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026